ACÓRDÃO - AC00 - 1624/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20655/2016/001
PROTOCOLO	: 1988386
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas enseja a imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta, sanção esta que deve ser mantida, sendo, contudo, cabível a redução do seu *quantum* que se mostra elevado, tendo em vista que o lapso temporal (superior a seis meses e inferior a um ano), nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face da **Deliberação DSG - G.RC - 12838/2018**, pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** e, no mérito, **dar parcial provimento**, a fim de reformar a decisão recorrida para reduzir a sanção de multa aplicada no item "II", no valor de 30 (trinta) UFERMS, para 10 (dez) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi superior a 06 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 13.655/2018 e, art. 181, § 4º, II, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Douglas Rosa Gomes**, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito Municipal à época, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 12838/2018**, prolatada nos autos do processo originário - TC/20655/2016, na qual se decidiu pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Luciene Conceição Cuevas, para exercer a função de agente comunitária de saúde, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Douglas Rosa Gomes** apresentou Recurso (peça 01) solicitando a reforma da decisão.

Aduz, em suma, que "houve um lapso de atenção do setor responsável no envio. Assim que foi detectada essa falha, a documentação foi enviada. De outro norte, trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário".

Em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, reformando o item "II" da Decisão Singular **DSG - G.RC - 12838/2018**, TC/20655/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 31287/2019**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 1601/2020**, concluiu que não foram apresentados, pelo gestor, motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **improvimento** do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário interposto e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:*
>
> *I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Luciene Conceição Cuevas, inscrita no CPF sob o n. 253.194.808-22, realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base no art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 17/2006 para exercer a função de agente comunitária de saúde junto ao ESF João de Barro durante o período de 04/01/2016 a 31/12/2016, conforme Contrato n. 004/2016;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi decidido pelo registro da contratação da servidora, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto, com base na análise ANA - ICEAP - 18728/2018, peça 21 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que o prazo para remessa eletrônica findava em **15/02/2016**, e o envio da documentação efetuou-se em **06/10/2016.** Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõe os autos deveras foi realizada intempestivamente, com o prazo extrapolado em **07 (sete) meses e 20 (vinte) dias**.

A decisão recorrida está fundamentada na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012), senão vejamos os artigos 41, 42, 44 e 46:

> **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

> **§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> **I -** situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> **II -** efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
>
> **§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> **§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.
>
> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
> **I -** multas;
> (...)
>
> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> **§ 1º** A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Como se vê da leitura dos artigos supratranscritos, o simples atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas já enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

Em suma, há de se perceber perfeitamente, que o Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que não houve prejuízo ao erário, e pela deficiência que alega ter existido no setor responsável pela remessa dos documentos.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Entretanto, no presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se elevada, motivo pelo qual poderá ser reduzida.

Aliás, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 (vigente à época), *in verbis*:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - **a relevância da falta**;
>
> (...) (Grifei).

Desta forma, com base nos dispositivos supratranscritos, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 12838/2018**, no item "**II**", por entender que a referida sanção se encontra excessiva.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso no sentido de reduzir a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, no **item "II"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, **CPF nº 366.259.901-59**, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II – No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto, para Reformar a **Deliberação DSG - G.RC - 12838/2018,** para **REDUZIR** a sanção de multa aplicada no **item "II",** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, para **10 (dez) UFERMS**, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi superior a 06 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 13.655/2018 e, art. 181, § 4º, II, da Resolução nº 98/2018;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/MSS/DSSM